



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 41

Disponibilização: quinta-feira, 06 de março de 2025

Publicação: sexta-feira, 07 de março de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	25
04ª Zona Eleitoral	32
05ª Zona Eleitoral	33
06ª Zona Eleitoral	34
08ª Zona Eleitoral	79
12ª Zona Eleitoral	79
15ª Zona Eleitoral	80
16ª Zona Eleitoral	82
17ª Zona Eleitoral	83
21ª Zona Eleitoral	84
23ª Zona Eleitoral	110
24ª Zona Eleitoral	114

27ª Zona Eleitoral	117
31ª Zona Eleitoral	118
34ª Zona Eleitoral	121
35ª Zona Eleitoral	122
028º JUÍZO DAS GARANTIAS DE CANIDÉ DE SÃO FRANCISCO	123
034º JUÍZO DAS GARANTIAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	124
Índice de Advogados	125
Índice de Partes	127
Índice de Processos	131

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 146/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno, CONSIDERANDO o teor das Portarias GP3 49/2025 ([1672768](#)), 75/2025 ([1672770](#)) e 76/2025 ([1672771](#)), todas da Presidência do Tribunal de Justiça de Sergipe, publicadas no Diário Oficial da Justiça em 29/1/2025, 6/2/2025 e 7/2/2025;

CONSIDERANDO o Relatório Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1674422](#)) e a Tabela das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1672583](#)) referentes ao mês de março de 2025, ambas da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o Provimento 16, de 22/11/2024 ([1649042](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

CONSIDERANDO os arts. 18 e 19, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital;

RESOLVE:

Art. 1º Esta portaria designa as Juízas e os Juízes de Direito, abaixo relacionados, para substituírem as Juízas e os Juízes Titulares das Zonas Eleitorais nos períodos a seguir especificados, permanecendo inalteradas as designações para as demais Zonas Eleitorais:

I. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO - Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, com sede em Japarutuba/SE, para responder pela 5ª Zona Eleitoral, sediada em Capela/SE, no dia 11/3/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Sérgio Fortuna de Mendonça;

II. RAPHAEL SILVA REIS - Juiz da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Barra dos Coqueiros /SE, para responder pela 13ª Zona Eleitoral, sediada em Laranjeiras/SE, nos dias 27 e 28/3/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Fernando Luis Lopes Dantas;

III. VANESSA NEVES SERAFIM SOUTO - Juíza Titular da Comarca de Carmópolis/SE, para responder pela 14ª Zona Eleitoral, sediada em Maruim/SE, no período de 10 a 29/3/2025, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Andréa Calda de Souza Lisa;

IV. HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO - Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Neópolis, para responder pela 15ª Zona Eleitoral, sediada em Neópolis/SE, no período de 3 a 22/3/2025, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Rosivan Machado da Silva;

V. CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO - Juiz Titular da Comarca de Frei Paulo, para responder pela 29ª Zona Eleitoral, sediada em Carira/SE, no dia 28/3/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Holmes Anderson Júnior;

VI. GILSON GUEDES CAVALCANTI NETO - Juiz Titular da Comarca de Itabaianinha, para responder pela 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, no período de 1º a 31/3/2025, por motivo de encontra-se vaga a Jurisdição Eleitoral;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º/3/2025.
PUBLIQUE-SE

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 06/03/2025, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 163/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional:

CONSIDERANDO o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Ofício TRE/SE 455/2025, da 3ª Zona Eleitoral ([1671932](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ISRAEL MACEDO CARVALHO, Analista Judiciário, matrícula 30923205, Assistente I da Diretoria Geral, FC-1, lotado na Seção de Autuação e Distribuição de Feitos e de Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 3ª Zona Eleitoral, sediada em Aquidabã/SE, no período de 6/3/2025 a 14/3/2025, em substituição a NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO, em virtude de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 6/3/2025.

PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/03/2025, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-89.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600318-89.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600318-89.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO 1: *O Relatório Preliminar da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

Aracaju (SE), 6 de março de 2025.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600270-94.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600270-94.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP
/DC] - LAGARTO - SE
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600270-94.2024.6.25.0012

RECORRENTE: ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADOS: MÁRCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3.806 e OUTROS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO"

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS (ID 11888185), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11850984), da relatoria do Ilustre Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do recorrente para manter incólume a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação movida pela Coligação "Lagarto Avança para o Futuro", condenando-o às multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por violação ao art. 37, caput e § 1º, da Lei 9.504/97 e de R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais), por conduta vedada a agentes públicos.

Opostos embargos declaratórios (ID 11852422), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11879564).

Em síntese, colhe-se dos autos que a Coligação "Lagarto Avança para o Futuro", ora recorrida, ajuizou representação em desfavor do recorrente, em razão de este último haver publicado vídeo, no seu perfil da rede social instagram, no qual registrou visita às instalações da unidade do Hospital Nossa Senhora da Conceição, expondo equipamentos médicos e interagindo com pacientes e funcionários.

O juízo de primeira instância condenou o recorrente ao pagamento de multas por propaganda irregular e conduta vedada, decisão essa mantida pela Corte deste Tribunal.

Irresignado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao princípio da adstrição previsto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que se o acórdão afastou o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada e o pedido formulado pela recorrida era somente relacionado a esta, não poderia, ele, recorrente, ser condenado por propaganda irregular.

Nesse sentido, citou julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná(1) e do Tribunal Superior Eleitoral(2), os quais entenderam, o primeiro, que a mera utilização da mesma logomarca pelo candidato na pré-campanha e no curso da campanha não configura propaganda eleitoral antecipada se não houve pedido expresso de voto, e o último, que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou intenção oculta de quem a promoveu.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria questionada e analisada.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformado o acórdão impugnado, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados, afastando-se a condenação a ele imposta.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que o acórdão objurgado foi publicado em 09/12/2024, sendo interposto o apelo especial no dia 12/12/24, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 141. Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Conforme relatado, insurgiu-se sustentando que não houve propaganda eleitoral antecipada, pois não mencionou expressamente sua candidatura nem pediu votos no vídeo.

Disse que sua visita ao hospital foi de natureza institucional, enquanto deputado estadual, e não configurou uso indevido de bem público para campanha eleitoral.

Argumentou que este Tribunal afastou a tese de propaganda eleitoral antecipada, mas manteve a sua condenação por propaganda irregular, o que violaria os princípios do contraditório e da adstrição do pedido, uma vez que a coligação recorrida não pediu a condenação por propaganda irregular, mas apenas por propaganda antecipada, não podendo a Corte deste Regional condená-lo por fundamento distinto do pleiteado.

Aduziu que não houve promoção pessoal indevida, pois apenas visitou o hospital e parabenizou terceiros pelo trabalho realizado e que a frase "de um jeito novo" no final do vídeo não configurou propaganda eleitoral explícita, em razão de não conter pedido de votos.

Registrou apenas que estava ali conhecendo as futuras instalações dos novos centros cirúrgicos que seriam instalados no hospital, parabenizando os envolvidos e, em hora alguma, atribuiu a ele ou a um futuro mandato de prefeito as benfeitorias realizadas, até porque o hospital era administrado pela prefeitura de Lagarto.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 24 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-PR - RE: 0600265-49.2020.6.16.0049 COLOMBO - PR, Relator: Roberto Ribas Tavnaro_4, Data de Julgamento: 09/12/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 17/12/2020.

2. TSE - Ac. de 5.9.2019 no AgR-REspe nº 060023063, rel. Min. Sérgio Banhos.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

4. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600083-32.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600083-32.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUÍZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600083-32.2024.6.25.0030

RECORRENTE: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3.173

RECORRIDO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINAPÓLIS/SE)

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ELISON LAERTY RODRIGUES, devidamente representado (ID 11909183), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11897781), da relatoria designada do ilustre Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por maioria de votos, concedeu provimento

ao recurso do Partido Verde, para reformar a sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral e julgar procedente o pedido formulado por meio da representação, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em síntese, trata-se de representação pela prática de propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Verde em desfavor do recorrente, na ocasião, pré-candidato à Prefeitura do Município de Cristinápolis/SE, sob a alegação de que este teria divulgado no seu perfil pessoal do instagram (@elisonlaerty), com pedido expresso de voto, postagem contendo a sua fotografia e os dizeres: "#fechado com o dr." e "marque um amigo fechado com dr. elissom" e "dr. Elisson um cara do bem", além de ter republicado postagem de terceiros com as duas mãos abertas a simbolizar o número 55, com a frase: "o dr.vem aí @elisonlaerty".

A respeito, decidiu a magistrada julgar improcedente o pedido em razão de não visualizar conteúdo explícito de voto nos fatos trazidos pelo recorrente. No entanto, a Corte deste Tribunal reformou a decisão, considerando que as expressões utilizadas na postagem configuravam propaganda antecipada, pois supostamente se enquadravam no conceito de "palavras mágicas" para indução ao voto.

Inconformado, o recorrente rechaçou a decisão vergastada alegando violação aos artigos 36 e 36-A da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), sob o argumento de que, na postagem, não foram utilizadas palavras ou frases que guardassem equivalência semântica com um pedido de voto ou mesmo que a republicação de um conteúdo feito por terceiro, não poderia ser atribuída como ato voluntário de propaganda pelo candidato.

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás(1), do Ceará(2) e do Tribunal Superior Eleitoral(3), as quais, em situações semelhantes, entenderam que a mera menção à pré-candidatura e o pedido de apoio político não configuravam propaganda antecipada, salvo quando houvesse pedido explícito de votos e que o uso de expressões genéricas e manifestações de apoio de terceiros não caracterizava ilícito eleitoral se não houvesse pedido de voto.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de ser julgado improcedente o pedido, excluindo-se a penalidade aplicada.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(4) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(5). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 30/01/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu em 03/02/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente alegou violação aos artigos 36 e 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujos teores passo a transcrever:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017)

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Conforme relatado, o recorrente insurgiu-se apontando ofensa aos artigos supracitados, sob o argumento de que não houve propaganda eleitoral antecipada por meio de pedido explícito de votos, nem utilização das chamadas "palavras mágicas", mas apenas menção à pretensa candidatura, o que é perfeitamente permitido pela legislação eleitoral.

Afirmou que na imagem, objeto da lide, não havia qualquer elemento com o condão de se extrair a indicação do número do candidato, tampouco o pedido explícito de voto, asseverando que apenas republicou postagem realizada por terceiro.

Ponderou que as alterações na Lei das Eleições trazidas pela Lei 13.165/2015 ampliaram sobremaneira as possibilidades de atuação e manifestação de potenciais candidatos antes do período eleitoral sem que se configure propaganda eleitoral antecipada.

Também frisou que o art. 36-A da Lei 9.504/97, com o escopo declarado de alargar o campo da liberdade de expressão aos pretensos candidatos e aos cidadãos, descreveu expressamente que não configurará propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva pedido explícito de votos, os seguintes atos: i) menção à pretensa candidatura; ii) exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos; iii) o pedido de apoio político; iv) a divulgação da pré-candidatura e de ideias e posicionamento políticos. Além disso, explícita, nos incisos do art. 36-A, a existência de um rol exemplificativo de condutas que, caso levadas a efeito, não serão consideradas propaganda eleitoral antecipada.

Registrou que o engendramento da proibição de "palavras mágicas", conceito vago, que pode ser dilatado e contraído ao sabor do intérprete, não traz qualquer segurança aos jurisdicionados, porquanto as palavras que não podem ser pronunciadas no período pré-eleitoral não estão determinadas na lei, podendo ser confundidas com o mero pedido de apoio político, ato permitido, segundo a dicção do dispositivo eleitoral mencionado alhures.

Nessa esteira, disse que o TSE(2) não se pauta na ideia de que o pedido explícito de voto se dá também na utilização de metáforas, adjetivos, expressões que indicam superioridade ou quaisquer outros mecanismos semióticos que induzam o eleitor a crer que aquela pessoa é a melhor opção.

Destacou inclusive que a Corte Superior se firmou no sentido de que a noção de "pedido explícito" se opõe, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido (TSE - AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018).

Disse não se observar em momento algum a utilização da expressão "vote em" nem verbetes análogos como "escolha", "eleja", "tecle", razão pela qual não se caracterizou pedido explícito de voto, não havendo que se falar, portanto, em propaganda eleitoral antecipada.

Ressaltou, inclusive, que em caso anterior o envolvendo (Processo 0600092-91.2024.6.25.0030), o TSE reformou decisão deste TRE/SE, considerando que a frase "Nosso futuro prefeito de Cristinápolis @elisonlaerty" não configurava propaganda antecipada, pois apenas expressava a preferência do eleitor sem pedido explícito de votos.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da interposição do recurso e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 21 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-GO - RECURSO ELEITORAL nº 060047379, Acórdão, Des. Alessandra Gontijo Do Amaral, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/09/2024.

2. TRE-CE - RECURSO ELEITORAL nº060009323, Acórdão, Des. Daniel Carvalho Carneiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/10/2024.
2. TSE - TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13969, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 23/10/2018, Página 7. / TSE, Agravo de Instrumento nº 924, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/08/2018.
4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
5. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)".
6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600428-82.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600428-82.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : WASHINGTON LUIZ GOMES PEREIRA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600428-82.2024.6.25.0002

RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ GOMES PEREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso apresentado por Washington Luiz Gomes Pereira, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Barra dos Coqueiros/SE, em decorrência de decisão que desaprovou suas contas de campanha (ID 11909988).

Devidamente intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral não se manifestou (certidão de ID 11 939057).

É o relatório. Decido.

O recorrente apresentou petição, em 14/02/2025, requerendo a desistência do presente recurso (ID 11921347).

Assim, homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600640-04.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600640-04.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDSON SANTOS CRUZ

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRENTE : MARCIO REZENDE SANTOS COSTA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRENTE : POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDA : SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600640-04.2024.6.25.0035

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE",
MÁRCIO REZENDE SANTOS COSTA e

EDSON SANTOS CRUZ

ADVOGADOS: JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12.193 E OUTROS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "SANTA LUZIA EM BOAS MÃOS"

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE", por MÁRCIO REZENDE SANTOS COSTA e EDSON SANTOS CRUZ (ID 11896418), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11888323), da relatoria do ilustre Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, manteve incólume a sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação proposta pela Coligação "Santa Luzia em Boas Mãos", ora recorrida, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em síntese, colhe-se dos autos que a recorrida ajuizou representação em desfavor dos recorrentes, sob a alegação de que estes últimos promoveram propaganda irregular, consistente em um derrame de santinhos nas imediações do Colégio Comendador Calazans, situado na Rua Boa Viagem, 84, Centro, Santa Luzia do Itanhy/SE.

A respeito, decidiu a magistrada zonal julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, entendendo que a responsabilização pela prática da conduta em exame restou comprovada e independe de prévia ciência. Nessa mesma esteira, posicionou-se a Corte deste Tribunal.

Inconformados, os recorrentes rechaçaram o acórdão vergastado, alegando violação ao artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que a decisão se mostrou genérica, carente de fundamentação, devido à ausência de aprofundamento na análise das provas, sendo insubsistente a aplicação da multa, especialmente pelo fato de o material ter sido recolhido.

Sobre esse aspecto, apontaram divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso(3), argumentando que este, em caso similar, desproveu o recurso entendendo que a ausência de provas concretas sobre a autoria do derramamento de santinhos impedia a aplicação da multa.

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado no sentido de ser julgado improcedente o pedido e excluída a multa imposta.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 16/12/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu em 19/12/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes alegaram violação ao artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)."

Conforme já explicitado acima, insurgiram-se apontando ofensa ao artigo supracitado, salientando que a multa a eles imposta foi indevida em razão de não haver comprovação da autoria e do derramamento de santinhos e, principalmente, de não serem consideradas as provas a respeito da efetivação do recolhimento do material gráfico após a determinação judicial.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de lei.

Após, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 20 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE/MT - REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601659-53.2018.6.11.0000 - Cuiabá - MATO GROSSO. ACÓRDÃO Nº 27036. RELATOR: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO. Julgado em 27/11/2018.
2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
3. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-07.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600317-07.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600317-07.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDSON FONTES DOS SANTOS, REYNALDO NUNES DE MORAIS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por

meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO 1: *O Relatório Preliminar da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

Aracaju (SE), 6 de março de 2025.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600284-51.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600284-51.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600284-51.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDSON FONTES DOS SANTOS, REYNALDO NUNES DE MORAIS

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 40, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, INTIME-SE o MPE para a emissão de parecer final no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 40, II, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000301-93.2010.6.25.0000

PROCESSO : 0000301-93.2010.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF)

ADVOGADO : EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP)

ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)

ADVOGADO : JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN (50504/DF)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF)

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (5008/DF)

ADVOGADO : RAQUEL BOTELHO SANTORO (28868/DF)

ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000301-93.2010.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

DECISÃO

Considerando o valor atualizado do débito restante apresentado pela União ao ID 11911363, INTIME-SE o Diretório Nacional do PSDB para que proceda à imediate retomada das retenções mensais no percentual de 20% (vinte por cento) das cotas do Fundo Partidário a que faz jus o Diretório Regional do PSDB em Sergipe, devendo ser depositadas na conta judicial já existente e vinculada ao presente feito, com a obrigatória apresentação nos autos do comprovante da operação até o dia 30 de cada mês.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600034-18.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600034-18.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600034-18.2024.6.25.0021

RECORRENTE: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6.768

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE - PSD

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA (ID 11895371), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11889921), da relatoria do ilustre Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso do Diretório Municipal do Partido Social Democrático de São Cristóvão/SE para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral e julgar procedente o pedido formulado na representação, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em síntese, colhe-se dos autos que o Partido Social Democrático, ora recorrido, ajuizou representação em desfavor da insurgente tendo em vista a prática, por ela, de propaganda eleitoral antecipada mediante a pintura de seu nome e marca em uma caixa d'água comunitária, localizada às margens da Rodovia João Bebe Água, no município de São Cristóvão/SE.

O Juízo da 21ª Zona Eleitoral julgou improcedente o pedido formulado, não reconhecendo a propaganda antecipada.

Já a Corte deste Tribunal, diversamente, reformou a decisão, entendendo que a pintura possuía grande visibilidade e configurava propaganda eleitoral por meio proscrito, semelhante a um *outdoor*, salientando que a vinculação da marca à caixa d'água comunitária tinha finalidade eleitoral, contrariando o artigo 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

Inconformada, a recorrente rechaçou o acórdão objurgado apontando divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾, o qual, em situação semelhante, entendeu que a utilização de *outdoor* por pré-candidato sem a realização de pedido explícito ou implícito de voto, não configurava propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito. Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado para deferir o pedido de propaganda partidária via inserções.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽²⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽³⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 16/12/2024 e a interposição do apelo especial ocorreu 18/12/2024, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

A irresignação em tela baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados. Defendeu a recorrente, no caso em apreço, que há quase 15 (quinze) anos era responsável por um projeto que viabilizava a instalação de caixas d'água na zona rural de São Cristóvão/SE, mais precisamente em localidades que não possuíam rede de abastecimento de água e, ao longo de todos os anos, para identificar as caixas d'água advindas do referido projeto, estas eram pintadas com a tonalidade rosa, e constavam a marca dela, sem nenhum tipo de conotação política ou frases que remetessem ao pleito eleitoral.

Asseverou que a inscrição contendo os dizeres: "Sistema de Abastecimento de água comunitário - Povoado Umbaúba - 02" "Ação Gedalva Umbaúba", não pode ser caracterizada como propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito em razão de não haver nas palavras constantes da caixa d'água pedido de voto, menção à candidatura ou ao pleito eleitoral de 2024.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...) Com efeito, revela-se incontroverso que, ainda no mês de junho de 2024, a representada MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, pré-candidata a vice-prefeita do Município de São Cristóvão /SE, manteve o seu nome em destaque numa grande caixa d'água de abastecimento comunitário, pintada na cor rosa, que também a identifica, como mencionado na peça recursal, restando patente o efeito visual de outdoor, considerando a dimensão do artefato publicitário.

Consoante consignado nas razões de apelação, a peça publicitária encontrava-se em avenida de acesso ao município em referência, local de acentuado trânsito de pessoas e veículos, o que proporcionou intensa visibilidade ao nome da pretensa candidata em detrimento dos demais participantes do pleito.

Saliente-se que o nome inscrito no engenho publicitário, "GEDALVA UMBAUBA", é o mesmo utilizado pela pré-candidata em suas redes sociais (@gedalvaumbauba) e, decerto, será o mesmo adotado como nome de urna.

Faz-se necessário ressaltar que o fato de a pintura integrar um projeto social que a recorrida desenvolve há cerca de 15 anos, visando a instalação de caixas d'água em comunidades carentes

da zona rural de São Cristóvão/SE, como foi argumentado nas contrarrazões, não a socorre, ao revés, enfatiza a natureza ilícita da propaganda, porquanto evidencia o caráter eleitoreiro da conduta.

Portanto, não obstante ausente o pedido explícito de voto, ficou caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, diante da utilização em pré-campanha de meio proscrito durante a campanha eleitoral.(...)"

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamento proferido pelo TSE, o qual transcrevo abaixo:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE FELICITAÇÃO A PRÉCANDIDATO A PREFEITO. IMAGEM E NOME. PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A mensagem de felicitação apenas com a inserção de imagem e nome do candidato, sem pedido explícito de votos, exaltação de qualidades do pré-candidato, divulgação de planos de governo ou plataformas de campanha, não configura propaganda eleitoral antecipada, porquanto, conforme jurisprudência desta Corte, a publicação trata de "indiferente eleitoral". 2. Os argumentos expostos pelo agravante não se sustentam diante da fundamentação da decisão recorrida, afigurando-se insuficientes para modificá-la. 3. Agravo interno desprovido.

Da leitura supra, verifico que lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada acima, pois este julgado, ao contrário do sergipano, entendeu que a mensagem veiculada por meio de *outdoor*, que continha fato semelhante ao dos autos em análise, era insuficiente para caracterizar o caráter eleitoreiro da divulgação.

No paradigma acima, verifica-se que do *outdoor* constava o nome e a imagem do candidato e uma mensagem de felicitação por seu aniversário, sendo considerada tal medida um indiferente eleitoral, pois, segundo o julgado, diversamente da decisão deste Regional, entendeu-se ausente a relação entre a mensagem de felicitação e o pleito eleitoral, não havendo que se falar em propaganda eleitoral antecipada.

Assim se extrai do inteiro teor do paradigma:

"(...) a mensagem veiculada por meio de *outdoor* continha apenas a felicitação por seu aniversário com a inserção do nome e imagem do candidato, sem pedido explícito de votos, exaltação de qualidades do pré-candidato, divulgação de planos de governo ou plataformas de campanha, revelando-se insuficiente para caracterizar o caráter eleitoreiro da divulgação.

Assim, ausente a relação entre a mensagem de felicitação e o pleito eleitoral, não há falar em propaganda eleitoral antecipada, porquanto, conforme jurisprudência desta Corte, a publicação trata de "indiferente eleitoral". (...)"

Diante dessa assertiva, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral desta decisão e da interposição do RESPE e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 28 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TSE - REspEI: 06001112320206050086 BAIXA GRANDE - BA 060011123, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 91.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

3. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601201-46.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601201-46.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO(S) : JADSON SANTOS MACEDO

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

EXECUTADO(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601201-46.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: JADSON SANTOS MACEDO

DESPACHO

Diante da retirada da restrição no RENAJUD, consoante documento em anexo, encaminhem-se os autos à SJD para o arquivamento dos autos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600083-22.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600083-22.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE : ISAC DE OLIVEIRA SILVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600083-22.2024.6.25.0001

RECORRENTE: ISAC DE OLIVEIRA SILVEIRA

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Isac de Oliveira Silveira contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª ZE/SE (ID 11807413), que julgou procedentes os pedidos formulados na

Representação Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral atuante naquela zona (IDs 11807418 e 11807419).

Em suas razões, informa o insurgente que, apesar do entendimento do Juízo Zonal, "a presença de artistas em eventos não pode ser, por si só, equiparada a showmício ou evento assemelhado"; afirmando que "o evento realizado em 24/08/2024 e o programado para 31/08/2024 (...) trata-se de eventos culturais e de entretenimento, que ocorreriam em estabelecimentos comerciais, destinados ao público em geral, sem qualquer ligação direta ou indução à promoção eleitoral de Isac de Oliveira Silveira".

Destaca que ele não compareceu aos eventos indicados, o que "reforça a inexistência de qualquer ato que pudesse configurar o evento como showmício ou similar, uma vez que não houve qualquer manifestação política ou ato de campanha que caracterizasse abuso de poder econômico ou quebra da igualdade na disputa eleitoral"; e que "a jurisprudência eleitoral tem sido clara ao afirmar que a simples menção de um candidato em materiais publicitários, sem a efetiva participação no evento, não é suficiente para caracterizar a promoção de candidatura por meio de showmício".

Alega ser desproporcional e desarrazoada a multa aplicada pelo Juízo Zonal, a título de *astreintes*, pleiteando sua redução para o patamar de R\$ 5.000,00.

Requer o provimento recursal para que seja reformada a sentença impugnada e julgada improcedente a representação eleitoral.

Em suas contrarrazões (ID 11807422), a recorrida reitera a ocorrência de infração eleitoral e pleiteia o improvimento recursal, mantendo-se a sentença de origem nos seus próprios termos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11833878).

É o relatório. Decido.

O presente recurso eleitoral é tempestivo, contudo, não há procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso eleitoral, conforme certificado no ID 11807136.

O recorrente foi devidamente intimado a regularizar a representação processual, tendo decorrido o prazo sem a essencial regularização (certidão de ID 11883737), tornando imperioso o não conhecimento do recurso interposto, por manifesta afronta ao art. 103, do Código de Processo Civil.

Portanto, impõe reconhecer que o presente recurso eleitoral não preenche um de seus pressupostos processuais, qual seja, o da capacidade postulatória, não devendo ser conhecido, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, vejamos:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MULTA ACIMA DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE "PALAVRAS MÁGICAS". PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. A AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA RECORRENTE NÃO JUNTOU PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO APRESENTADO PELA PESSOA FÍSICA, PRÉ-CANDIDATO, CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. Por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incorporou à legislação o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral de que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

3. RECURSO DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA: impõe-se suscitar, de ofício, ausência de capacidade postulatória do Diretório Municipal do União Brasil de Porto da Folha, na medida em que fora certificada, nos autos, a não localização de procuração judicial para atuação no presente processo e, mesmo diante da oportunidade para saneamento da falha, a agremiação ficou-se inerte, tornando-se imperioso o não conhecimento do recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido União Brasil de Porto da Folha, por manifesta afronta ao artigo 103, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado supletivamente a esta seara especializada.

4. Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Regional do Partido União Brasil de Porto da Folha NÃO CONHECIDO, por ausência de capacidade postulatória, no termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. (grifei)

5. RECURSO DE EVERTON LIMA GOIS: percebe-se que, para além da menção à pretensão candidatura ou mera exaltação de qualidades pessoais, as palavras expressas no jingle impugnado ("Bateu no coração, vumbora nesse passo. Tum tum tum, agora é 44"), veiculadas no Instagram do pré-candidato ao cargo de Prefeito em Porto da Folha, evidenciam pedido de voto direto, na medida em que, utilizando, inclusive, de apelo emotivo, conclamam o eleitorado a seguir no "passo do coração", na mesma direção do número de candidatura do candidato recorrido (44). As expressões impugnadas consubstanciam-se em meio disfarçado de pedir votos, em favor da pré-candidatura majoritária do recorrente Everton Lima, por meio de "palavras mágicas" que equivalem à expressão usualmente utilizada "vote em mim", sobretudo considerando-se o contexto pré-eleitoral no qual foram inseridas.

6. Negar Provitamento ao Recurso interposto por EVERTON LIMA GOIS, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

(RE nº 060005333, Relator Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, DJE de 05/11/2024)

Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto por Isac de Oliveira Silveira, por ausência de capacidade postulatória, no termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600613-26.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600613-26.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SERGIO SILVA DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : SERGIO SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600613-26.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO SILVA DE ARAUJO VEREADOR, SERGIO SILVA DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por SERGIO SILVA DE ARAUJO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ARACAJU /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por SERGIO SILVA DE ARAUJO, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600219-19.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600219-19.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600219-19.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES VEREADOR, ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ARACAJU/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600652-23.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600652-23.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELIO SANTIAGO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : HELIO SANTIAGO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600652-23.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELIO SANTIAGO DOS SANTOS VEREADOR, HELIO SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA HELIO SANTIAGO DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-27.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600503-27.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO LIMA BASTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO LIMA BASTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-27.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO LIMA BASTOS VEREADOR, PAULO ROBERTO LIMA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA PAULO ROBERTO LIMA BASTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-13.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600394-13.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSANGELA ROSA REIS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ROSANGELA ROSA REIS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-13.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSANGELA ROSA REIS VEREADOR, ROSANGELA ROSA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ROSANGELA ROSA REIS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ARACAJU/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ROSANGELA ROSA REIS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 345/2025 - 01ª ZE - INSCRIÇÕES ELEITORAIS PASSÍVEIS DE CANCELAMENTO

O Senhor Juiz Eleitoral da 1ª Zona, Rômulo Dantas Brandão, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, relação, que ficará disponível em cartório, contendo os nomes e os números de títulos de eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições, para conhecimento dos interessados em regularizar a situação de suas inscrições que se encontram passíveis de cancelamento, em atendimento ao disposto no Provimento CGE/TSE nº 1/2025.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores cientificados de que o não comparecimento ao Cartório Eleitoral, para comprovação do exercício do voto, do pagamento da(s) multa(s) correspondente(s) ou de justificação de ausência, no prazo de 60 (sessenta) dias, implicará o cancelamento automático de suas inscrições, nos termos do art. 131, Res. TSE nº 23.659/2021.

E para que se lhe dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela zona eleitoral, determinou o(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral fosse publicado o presente edital no DJe.

Expedido nesta cidade de Aracaju, aos 06 (seis) dias do mês de março do ano de 2025. Eu, Maria Carmem Souza Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo Juiz Eleitoral da 1ª Zona, Dr. Rômulo Dantas Brandão.

EDITAL 346/2025 - 01ª ZE - ÓBITOS PROCESSADOS REFERENTES AO PERÍODO DE 01 A 28/02/2025

De ordem do MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições do art. 71, inciso IV e §1º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), da Resolução TSE 22.166/2006 e da Portaria 58/2025 desta 1ª Zona Eleitoral,

TORNA PÚBLICO a relação de inscrições eleitorais canceladas por motivo de falecimento, processadas de 01 a 28.02.2025 no Cadastro Nacional de Eleitores (SISTEMA ELO), com fundamento em óbitos comunicados pelos Cartórios de Registro Civil, que está disponível na sede do Cartório Eleitoral, para ciência dos interessados, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após expirado tal prazo, para eventual apresentação de contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 77, inciso II, do diploma eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que segue datado e assinado eletronicamente e será publicado no DJE e afixado no local de costume.

Maria Carmem Souza Santos

Chefe de Cartório da 1ª Zona Eleitoral/SE

04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAES

EDITAL 330/2025 - 04ª ZE

O EXMO. SR. LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC...

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 06/2025, 07/2025 e 08/2025, consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982)

contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 28 de fevereiro de 2025. Eu, Aline Ramos da Silva, Chefe de Cartório em substituição, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 683/2023 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por ALINE RAMOS DA SILVA, Auxiliar de Cartório, em 28/02/2025, às 10:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1674030 e o código CRC 3DB3EDCB.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-16.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600490-16.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA CLARA SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARIA CLARA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-16.2024.6.25.0005 - SIRIRI /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA CLARA SANTOS PREFEITO, MARIA CLARA SANTOS, ELEICAO 2024 JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS VICE-PREFEITO, JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s candidato (a)s MARIA CLARA SANTOS, JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS, na pessoa de sua advogada, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A , para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Manifestar-se quanto ao pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade para vereadores do partido União Brasil e Diretório Municipal do União Brasil, pagos com recursos do FEFC do PSD, contrariando o disposto no § 2º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, querendo providenciar, desde já a devolução de R\$ 4.800,00 ao Tesouro Nacional (Relatório Preliminar ID123187242).

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

EDITAL

INSCRIÇÕES ELEITORAIS PASSÍVEIS DE CANCELAMENTO.

Edital 350/2025 - 05ª ZE

Inscrições eleitorais passíveis de cancelamento.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral, Dr. Sergio Fortuna de Mendonça, , no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 131, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e em cumprimento às determinações contidas Provimento CGE nº 1/2025, que define orientações para a execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e à regularização de situação das eleitoras e dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições, TORNA PÚBLICO aos partidos políticos e a todas e todos os eleitores que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que está disponível no Cartório da 5ª Zona Eleitoral a relação das eleitoras e dos eleitores com inscrições passíveis de cancelamento.

As eleitoras e eleitores com inscrições passíveis de cancelamento deverão comparecer ao cartório, no horário de expediente, ou acessar o autoatendimento eleitoral Título Net no portal da Justiça Eleitoral ou pelo aplicativo e-Título, para regularizar sua situação eleitoral no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do dia 20 de março de 2025.

O não comparecimento da eleitora ou do eleitor ao cartório eleitoral para comprovação do exercício do voto, da justificativa de ausência ou do pagamento da(s) multa(s) correspondente(s), implicará o cancelamento automático da inscrição.

Para ampla divulgação, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, bem como a sua afixação, no átrio desta Zona Eleitoral.

Capela/SE, 06 de março de 2024.

Documento assinado eletronicamente por NAJARA EVANGELISTA, Chefe de Cartório, em 06/03 /2025, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-85.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600427-85.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIO SOUZA SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : MARCIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-85.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO SOUZA SANTOS PREFEITO, MARCIO SOUZA SANTOS, ELEICAO 2024 JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES VICE-PREFEITO, JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARCIO SOUZA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Prefeito, e JOSÉ DOMINGOS MACHADO SOARES, candidato(a) ao cargo de Vice-Prefeito, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelos candidatos por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARCIO SOUZA SANTOS e JOSÉ DOMINGOS MACHADO SOARES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-40.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600430-40.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ALEXANDRE CASSIANO XAVIER VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARCOS ALEXANDRE CASSIANO XAVIER

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-40.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ALEXANDRE CASSIANO XAVIER VEREADOR, MARCOS ALEXANDRE CASSIANO XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARCOS ALEXANDRE CASSIANO XAVIER, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARCOS ALEXANDRE CASSIANO XAVIER, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-77.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600337-77.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DOMINGOS DA CRUZ FILHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOSE DOMINGOS DA CRUZ FILHO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : SUELY CHAVES BARRETO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-77.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO, SUELY CHAVES BARRETO, ELEICAO 2024 JOSE DOMINGOS DA CRUZ FILHO VICE-PREFEITO, JOSE DOMINGOS DA CRUZ FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por SUELY CHAVES BARRETO, candidato(a) ao cargo de Prefeito, e JOSÉ DOMINGOS DA CRUZ FILHO, candidato(a) ao cargo de Vice-Prefeito, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelos candidatos, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput c/c* art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por SUELY CHAVES BARRETO e JOSÉ DOMINGOS DA CRUZ FILHO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-77.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600337-77.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DOMINGOS DA CRUZ FILHO VICE-PREFEITO
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : JOSE DOMINGOS DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : SUELY CHAVES BARRETO
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-77.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO, SUELY CHAVES BARRETO, ELEICAO 2024 JOSE DOMINGOS DA CRUZ FILHO VICE-PREFEITO, JOSE DOMINGOS DA CRUZ FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por SUELY CHAVES BARRETO, candidato(a) ao cargo de Prefeito, e JOSÉ DOMINGOS DA CRUZ FILHO, candidato(a) ao cargo de Vice-Prefeito, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelos candidatos, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por SUELY CHAVES BARRETO e JOSÉ

DOMINGOS DA CRUZ FILHO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-09.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600445-09.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUANA COSTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : LUANA COSTA SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-09.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUANA COSTA SANTOS VEREADOR, LUANA COSTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por LUANA COSTA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por LUANA COSTA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-03.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600426-03.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDIRENE SANTOS ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

ADVOGADO : SUZANA GUIMARAES (1607/SE)

REQUERENTE : VALDIRENE SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

ADVOGADO : SUZANA GUIMARAES (1607/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-03.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDIRENE SANTOS ARAUJO VEREADOR, VALDIRENE SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338, SUZANA GUIMARAES - SE1607

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por VALDIRENE SANTOS ARAUJO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por VALDIRENE SANTOS ARAUJO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-38.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600359-38.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO MACHADO CAETANO VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO MACHADO CAETANO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-38.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO MACHADO CAETANO VEREADOR, MARCOS ANTONIO MACHADO CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARCOS ANTONIO MACHADO CAETANO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela desaprovação das contas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivos em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97, Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribuir para a lisura do pleito eleitoral.

O Cartório Eleitoral, em seu Relatório Preliminar (ID 123168967), constatou que havia dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), desacompanhadas de qualquer documentação que comprovasse a sua assunção pelo órgão partidário da respectiva circunscrição.

Intimado para se manifestar sobre essa irregularidade (ID 123168987), o prestador de contas se manteve inerte (ID 123183553).

Sem a demonstração de assunção formal das dívidas pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, é imperiosa a aplicação do art. 34, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARCOS ANTONIO MACHADO CAETANO, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Realizem-se as diligências necessárias.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-83.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600453-83.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO
ADVOGADO : LUCAS GOMES FONTES ARAUJO (13842/SE)
REQUERENTE : JERFFESON ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : LUCAS GOMES FONTES ARAUJO (13842/SE)
REQUERENTE : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE
ADVOGADO : LUCAS GOMES FONTES ARAUJO (13842/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-83.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE, CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO, JERFFESON ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GOMES FONTES ARAUJO - SE13842

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PARTIDO VERDE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA - SERGIPE.

As contas finais foram apresentadas, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhuma agremiação partidária deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral. Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por PARTIDO VERDE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA - SERGIPE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-67.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600467-67.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREA DE SANTANA SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREA DE SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600467-67.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREA DE SANTANA SANTOS VEREADOR, ANDREA DE SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANDREA DE SANTANA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,

sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANDREA DE SANTANA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-38.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600456-38.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO HELDER NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO HELDER NASCIMENTO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-38.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO HELDER NASCIMENTO SILVA VEREADOR, ANTONIO HELDER NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANTONIO HELDER NASCIMENTO SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANTONIO HELDER NASCIMENTO SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-75.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600460-75.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILSON DOS SANTOS MOTA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : GENILSON DOS SANTOS MOTA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-75.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILSON DOS SANTOS MOTA VEREADOR, GENILSON DOS SANTOS MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por GENILSON DOS SANTOS MOTA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por GENILSON DOS SANTOS MOTA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-23.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600457-23.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 UBIRAJARA PEREIRA ALVES VEREADOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE : UBIRAJARA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-23.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 UBIRAJARA PEREIRA ALVES VEREADOR, UBIRAJARA PEREIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por UBIRAJARA PEREIRA ALVES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por UBIRAJARA PEREIRA ALVES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-97.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600465-97.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EDNALDO SANTOS BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JOSE EDNALDO SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-97.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EDNALDO SANTOS BARBOSA VEREADOR, JOSE
EDNALDO SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSÉ EDNALDO SANTOS BARBOSA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no

art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ EDNALDO SANTOS BARBOSA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquiem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-76.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600350-76.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : FRANCISCO ANDRE MONTEIRO SANTANA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-76.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA, FRANCISCO ANDRE MONTEIRO SANTANA, CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA.

As contas finais foram apresentadas, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhuma agremiação partidária deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral. Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por PROGRESSISTAS/DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-63.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600325-63.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOCEMARIO DOS SANTOS AZEVEDO VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOCEMARIO DOS SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-63.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOCEMARIO DOS SANTOS AZEVEDO VEREADOR, JOCEMARIO DOS SANTOS AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOCEMARIO DOS SANTOS AZEVEDO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JOCEMARIO DOS SANTOS AZEVEDO, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-09.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600348-09.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEILSON JARDIM SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
REQUERENTE : LEILSON JARDIM SANTANA
ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-09.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEILSON JARDIM SANTANA VEREADOR, LEILSON JARDIM SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por LEILSON JARDIM SANTANA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE. As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, sob a alegação de recebimento de recursos de origem não identificada por parte do prestador de contas, em descumprimento ao art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral, em sentido diverso, opinou pela desaprovação das contas, sob a alegação de recebimento de recursos de origem não identificada por parte do prestador de contas, em descumprimento ao art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Sustenta que as despesas alusivas aos gastos com serviços advocatícios, embora não estejam sujeitas ao limite de gastos, devem ser devidamente registradas na prestação de contas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

No caso da ausência de declaração dos serviços contábeis na prestação de contas, penso que não se trata de irregularidade, uma vez que o §10, do art. 23 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 dispõe que o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com o Parecer Técnico, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por LEILSON JARDIM SANTANA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-78.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600421-78.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-78.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-70.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600428-70.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DJALMA JOSE DE JESUS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DJALMA JOSE DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-70.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DJALMA JOSE DE JESUS VEREADOR, DJALMA JOSE DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DJALMA JOSÉ DE JESUS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por DJALMA JOSÉ DE JESUS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-88.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600388-88.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SELMIRA NUNES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : SELMIRA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-88.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SELMIRA NUNES DOS SANTOS VEREADOR, SELMIRA NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por SELMIRA NUNES DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por SELMIRA NUNES DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-65.2024.6.25.0006

: 0600396-65.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANGELICA SEDANO DE SOUSA
ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANGELICA SEDANO DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-65.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANGELICA SEDANO DE SOUSA VEREADOR, ANGELICA SEDANO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANGELICA SEDANO DE SOUSA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANGELICA SEDANO DE SOUSA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE). Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-48.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600423-48.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIEL SANTOS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARCIEL SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-48.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIEL SANTOS RODRIGUES VEREADOR, MARCIEL SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARCIEL SANTOS RODRIGUES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARCIEL SANTOS RODRIGUES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-60.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600364-60.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDINA TEMOTEO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

REQUERENTE : CLAUDINA TEMOTEO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-60.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDINA TEMOTEO DE OLIVEIRA VEREADOR, CLAUDINA TEMOTEO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061, ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA - SE13128

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por CLAUDINA TEMOTEO DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por CLAUDINA TEMOTEO DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquiem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-97.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600368-97.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DA CONCEICAO CORREA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

ADVOGADO : ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

REQUERENTE : JOAO BATISTA DA CONCEIÇÃO CORREA

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

ADVOGADO : ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-97.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DA CONCEICAO CORREA VEREADOR, JOAO BATISTA DA CONCEIÇÃO CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061, ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA - SE13128

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO CORREA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO CORREA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-15.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600367-15.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ACACIA CRISTIANE COSTA MAMEDIO

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

ADVOGADO : ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ACACIA CRISTIANE COSTA MAMEDIO VEREADOR

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

ADVOGADO : ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-15.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ACACIA CRISTIANE COSTA MAMEDIO VEREADOR, ACACIA CRISTIANE COSTA MAMEDIO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061, ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA - SE13128

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ACACIA CRISTIANE COSTA MAMEDIO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no

art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ACACIA CRISTIANE COSTA MAMEDIO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-18.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600425-18.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO VEREADOR

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

ADVOGADO : ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

REQUERENTE : ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

ADVOGADO : ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-18.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO VEREADOR, ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061, ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA - SE13128

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-52.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600371-52.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOELSON SOUZA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

ADVOGADO : ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

REQUERENTE : JOELSON SOUZA DE JESUS

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

ADVOGADO : ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-52.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOELSON SOUZA DE JESUS VEREADOR, JOELSON SOUZA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061, ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA - SE13128

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOELSON SOUZA DE JESUS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE. As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOELSON SOUZA DE JESUS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquiem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-95.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600394-95.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIZANIO SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELIZANIO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-95.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIZANIO SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ELIZANIO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELIZANIO SILVA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o breve Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELIZANIO SILVA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-55.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600429-55.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO SANTOS PASSOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO SANTOS PASSOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-55.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO SANTOS PASSOS VEREADOR, JOSE AUGUSTO SANTOS PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSÉ AUGUSTO SANTOS PASSOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a), por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ AUGUSTO SANTOS PASSOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquiem-se os autos eletrônicos.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-46.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600449-46.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ANDRE LIMA NETO VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JOSE ANDRE LIMA NETO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-46.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANDRE LIMA NETO VEREADOR, JOSE ANDRE LIMA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSÉ ANDRÉ LIMA NETO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSE ANDRE LIMA NETO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-92.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600433-92.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE LUIZ SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SILVA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-92.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SILVA OLIVEIRA VEREADOR, ANDRE LUIZ SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANDRE LUIZ SILVA OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ANDRE LUIZ SILVA OLIVEIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-31.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600353-31.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DANIEL PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANIEL PEREIRA DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600353-31.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANIEL PEREIRA DA CONCEICAO VEREADOR, DANIEL PEREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DANIEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por DANIEL PEREIRA DA CONCEICAO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE). Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-62.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600435-62.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROMUALDO VIEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ROMUALDO VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-62.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMUALDO VIEIRA SANTOS VEREADOR, ROMUALDO VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ROMUALDO VIEIRA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ROMUALDO VIEIRA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-54.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600345-54.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-54.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO DE JESUS SANTOS VEREADOR, CARLOS ROBERTO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por CARLOS ROBERTO DE JESUS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por CARLOS ROBERTO DE JESUS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-47.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600436-47.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NADIR CRISTINA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : NADIR CRISTINA LIMA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-47.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NADIR CRISTINA LIMA VEREADOR, NADIR CRISTINA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por NADIR CRISTINA LIMA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por NADIR CRISTINA LIMA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, por meio do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda- as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-85.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600427-85.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIO SOUZA SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : MARCIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-85.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO SOUZA SANTOS PREFEITO, MARCIO SOUZA SANTOS, ELEICAO 2024 JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES VICE-PREFEITO, JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de Prestação de Contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARCIO SOUZA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Prefeito, e JOSÉ DOMINGOS MACHADO SOARES, candidato(a) ao cargo de Vice-Prefeito, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelos candidatos por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal, sem Impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o sucinto Relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, *caput* c/c art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No Parecer Técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARCIO SOUZA SANTOS e JOSÉ DOMINGOS MACHADO SOARES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, mediante a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se os autos eletrônicos.
Estância/SE, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
Juiz Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-82.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600291-82.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDINA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDINA NUNES DOS SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RUI ALBERTO ARAGAO COSTA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : RUI ALBERTO ARAGAO COSTA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, intimem-se os prestadores para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Gararu, datado e assinado eletronicamente.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

ELEITORES FALTOSOS

Edital 354/2025 - 12ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 12/ZE/SE, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 131, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e em cumprimento às determinações contidas Provimento CGE nº 1/2025, que define orientações para a execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e à regularização de situação das eleitoras e dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições,

TORNA PÚBLICO:

Aos partidos políticos e a todas e todos os eleitores que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, a relação anexa das eleitoras e dos eleitores com inscrições passíveis de cancelamento.

As eleitoras e eleitores com inscrições passíveis de cancelamento deverão comparecer ao cartório, no horário de expediente, ou acessar o autoatendimento eleitoral Título Net no portal da Justiça Eleitoral ou pelo aplicativo e-Título, para regularizar sua situação eleitoral no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do dia 20 de março de 2025.

O não comparecimento da eleitora ou do eleitor ao cartório eleitoral para comprovação do exercício do voto, da justificativa de ausência ou do pagamento da(s) multa(s) correspondente(s), implicará o cancelamento automático da inscrição.

Para ampla divulgação, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, bem como a sua afixação, no átrio desta Zona Eleitoral.

Lagarto/SE, 06 de março de 2024.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

[F.pdf](#)

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-20.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600436-20.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ALENILTON SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOSE ALENILTON SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-20.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALENILTON SANTOS VEREADOR, JOSE ALENILTON SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o candidato MANOEL GECILDO DOS SANTOS, através do seu advogado, para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório preliminar complementar do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-71.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600452-71.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-71.2024.6.25.0015 - SANTANA DO
SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS VEREADOR,
GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA
MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA
MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

TERMO DE JUNTADA DE RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Junto a estes autos o RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. E, para
constar, lavrei este termo

SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, em 6 de março de 2025.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-79.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600445-79.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCISCO JOSE FREITAS DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : FRANCISCO JOSE FREITAS DE CARVALHO

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-79.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCISCO JOSE FREITAS DE CARVALHO VEREADOR, FRANCISCO JOSE FREITAS DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o candidato Francisco Jose Freitas de Carvalho, através de seu advogado, para sanar as inconsistências/irregularidades apontadas no relatório preliminar do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do artigo 69, § 2º da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600716-88.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600716-88.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MANOEL GECILDO DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL GECILDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600716-88.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL GECILDO DOS SANTOS VEREADOR, MANOEL GECILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Juíza Eleitoral da 15ª ZE, intimo o candidato MANOEL GECILDO DOS SANTOS, através do seu advogado, para sanar a inconsistência/irregularidade apontada no relatório preliminar do processo em epígrafe, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 69, § 2º da Resolução TSE 23.607/2019.

16ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL Nº 347**

De Ordem do Excelentíssimo Senhor MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO , Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Cumbe, Feira Nova E Nossa Senhora das Dores/SE, no uso de suas atribuições

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações: Alistamento, Revisão, Transferência, dos Municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, constante os lotes 0005/2025 ([1659044](#)), 0006/2025 ([1660269](#)), 0007/2025 ([1661157](#)), 0008/2025 ([1662229](#)), 0009/2025 ([1663339](#)) e 0010/2025 ([1664771](#)), em conformidade com os art. 17, § 1º, e 18, § 5º a Resolução do TSE 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloísio de Abreu Lima S/N, Centro, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003. Nossa Senhora das Dores /SE, em 06 de março do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Cláudia Viana Santiago, Auxiliar Administrativo, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03 /2015 -16ª ZE).

Cláudia Viana Santiago

Auxiliar Administrativo-16ª ZE

EDITAL Nº 351

De Ordem do Excelentíssimo Senhor MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO , Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Cumbe, Feira Nova E Nossa Senhora das Dores/SE, no uso de suas atribuições

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações: Alistamento, Revisão, Transferência, dos Municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, constante os lotes 0011/2025 ([1665958](#)), 0012/2025 ([1666536](#)), 0013/2025 ([1667723](#)), 0014/2025 ([1668744](#)), 0015/2025 ([1669438](#)) e 0016/2025 ([1670492](#)), 0017/2025([1671573](#)), 0018 /2025 ([1672328](#)), 0019/2025 ([1673268](#)) e 0020/2025 ([1674377](#)), em conformidade com os art. 17, § 1º, e 18, § 5º a Resolução do TSE 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloísio de Abreu Lima S/N, Centro, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003. Nossa Senhora das Dores /SE, em 06 de março do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Maria Geane Simões de França Cruz, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03/2015 -16ª ZE).

Maria Geane Simões de França Cruz

Auxiliar de Cartório-16ª ZE

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 353/2025 - 17ª ZE

Inscrições eleitorais passíveis de cancelamento

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 17ª ZE/SE, Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 131, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e em cumprimento às determinações contidas Provimento CGE nº 1/2025, que define orientações para a execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e à regularização de situação das eleitoras e dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições,

TORNA PÚBLICO:

Aos partidos políticos e a todas e todos os eleitores que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, a disponibilização da relação das eleitoras e dos eleitores com inscrições passíveis de cancelamento no Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe.

As eleitoras e eleitores com inscrições passíveis de cancelamento deverão comparecer ao cartório, no horário de expediente, ou acessar o autoatendimento eleitoral Título Net no portal da Justiça Eleitoral ou pelo aplicativo e-Título, para regularizar sua situação eleitoral no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do dia 20 de março de 2025.

O não comparecimento da eleitora ou do eleitor ao cartório eleitoral para comprovação do exercício do voto, da justificativa de ausência ou do pagamento da(s) multa(s) correspondente(s), implicará o cancelamento automático da inscrição.

Para ampla divulgação, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, bem como a sua afixação, no átrio desta Zona Eleitoral.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDITAL 352/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0036, 0037 e 0038/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

21ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-64.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600503-64.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ALEXANDRE DE JESUS MORAIS
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXANDRE DE JESUS MORAIS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-64.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRE DE JESUS MORAIS VEREADOR, ALEXANDRE DE JESUS MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXANDRE DE JESUS MORAIS VEREADOR, ALEXANDRE DE JESUS MORAIS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600503-64.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 6 de março de 2025.

PHILLIPE CARDOSO SILVA

Servidor do Cartório Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600052-39.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600052-39.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600052-39.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

REF.: CAMPANHA ELEITORAL 2018

EDITAL

O Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo à CAMPANHA ELEITORAL DE 2018, o Órgão de Direção Municipal do Partido SOLIDARIEDADE, de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, por seu(sua) presidente MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE e por seu(sua) tesoureiro(a) FABIO SANTOS NUNES, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600052-39.2024.6.25.0021, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 56 da Res.-TSE 23.607/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe, em 6 de março de 2025. Eu, PHILLIPE CARDOSO SILVA, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600049-84.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600049-84.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SAO CRISTOVAO - SE
ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-84.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO - SE

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

REF.: CAMPANHA ELEITORAL DE 2016

EDITAL

O Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo à CAMPANHA ELEITORAL DE 2016, o Órgão de Direção Municipal do Partido SOLIDARIEDADE, de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, por seu(sua) presidente MARCIO THIAGO RODRIGUES DE ANDRADE e por seu(sua) tesoureiro(a) FABIO SANTOS NUNES, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600049-84.2024.6.25.0021, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 56 da Res.-TSE 23.607/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe, em 6 de março de 2025. Eu, PHILLIPE CARDOSO SILVA, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-16.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600545-16.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIENE AMADO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : LUCIENE AMADO SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600545-16.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIENE AMADO SANTOS VEREADOR, LUCIENE AMADO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIENE AMADO SANTOS VEREADOR, LUCIENE AMADO SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600545-16.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 6 de março de 2025.

PHILLIPE CARDOSO SILVA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-41.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600317-41.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MONASHINE SANTOS MODESTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MONASHINE SANTOS MODESTO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-41.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MONASHINE SANTOS MODESTO VEREADOR, MONASHINE SANTOS MODESTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MONASHINE SANTOS MODESTO VEREADOR, MONASHINE SANTOS MODESTO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600317-41.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 6 de março de 2025.

PHILLIPE CARDOSO SILVA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-86.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600314-86.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WENDELL DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS NASCIMENTO (12089/SE)

REQUERENTE : WENDELL DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS NASCIMENTO (12089/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-86.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WENDELL DOS SANTOS VEREADOR, WENDELL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS NASCIMENTO - SE12089

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS NASCIMENTO - SE12089

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 WENDELL DOS SANTOS VEREADOR, WENDELL DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600314-86.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 6 de março de 2025.

PHILLIPE CARDOSO SILVA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-19.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600312-19.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : KATIUSCIA CORREA SANTOS (5573/SE)

REQUERENTE : WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KATIUSCIA CORREA SANTOS (5573/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-19.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA CORREA SANTOS - SE5573

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA CORREA SANTOS - SE5573

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600312-19.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 6 de março de 2025.

PHILLIPE CARDOSO SILVA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-78.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600321-78.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GUILHERME SANTOS DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : GUILHERME SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-78.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GUILHERME SANTOS DE CARVALHO VEREADOR, GUILHERME SANTOS DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GUILHERME SANTOS DE CARVALHO VEREADOR, GUILHERME SANTOS DE CARVALHO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600321-78.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 6 de março de 2025.

PHILLIPE CARDOSO SILVA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-78.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600515-78.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALLAN ATILA BALBI DE PAULA

ADVOGADO : THIAGO SANTOS NASCIMENTO (12089/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALLAN ATILA BALBI DE PAULA VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS NASCIMENTO (12089/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-78.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALLAN ATILA BALBI DE PAULA VEREADOR, ALLAN ATILA BALBI DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS NASCIMENTO - SE12089

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS NASCIMENTO - SE12089

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALLAN ATILA BALBI DE PAULA VEREADOR, ALLAN ATILA BALBI DE PAULA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600515-78.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 6 de março de 2025.

PHILLIPE CARDOSO SILVA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-83.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600547-83.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

REQUERENTE : MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-83.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, EDSON DE SOUZA PEREIRA, MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175

Advogado do(a) REQUERENTE: JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175

Advogado do(a) REQUERENTE: JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, EDSON DE SOUZA PEREIRA, MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600547-83.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 6 de março de 2025.

PHILLIPE CARDOSO SILVA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-86.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600508-86.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDCLAUDIO SANTANA SILVA

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDCLAUDIO SANTANA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-86.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDCLAUDIO SANTANA SILVA VEREADOR, EDCLAUDIO SANTANA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDCLAUDIO SANTANA SILVA VEREADOR, EDCLAUDIO SANTANA SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600508-86.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 6 de março de 2025.

PHILLIPE CARDOSO SILVA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-19.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600506-19.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUANA CECILIA EUZEBIO RAMOS VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE : LUANA CECILIA EUZEBIO RAMOS VIEIRA
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-19.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUANA CECILIA EUZEBIO RAMOS VIEIRA VEREADOR, LUANA CECILIA EUZEBIO RAMOS VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUANA CECILIA EUZEBIO RAMOS VIEIRA VEREADOR, LUANA CECILIA EUZEBIO RAMOS VIEIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600506-19.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 6 de março de 2025.

PHILLIPE CARDOSO SILVA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-03.2024.6.25.0021

: 0600326-03.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : LUCAS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : WELLINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-03.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO, LUCAS DA SILVA RIBEIRO, WELLINGTON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO, LUCAS DA SILVA RIBEIRO, WELLINGTON DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600326-03.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 6 de março de 2025.

PHILLIPE CARDOSO SILVA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-93.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600320-93.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : KATIUSCIA CORREA SANTOS (5573/SE)

REQUERENTE : LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO

ADVOGADO : KATIUSCIA CORREA SANTOS (5573/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-93.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO VEREADOR, LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA CORREA SANTOS - SE5573

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA CORREA SANTOS - SE5573

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO VEREADOR, LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600320-93.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 6 de março de 2025.

PHILLIPE CARDOSO SILVA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-11.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600319-11.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEILSON TADEU SANTANA LIMA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : WENDEL FREITAS SANTOS (10487/SE)
REQUERENTE : LEILSON TADEU SANTANA LIMA SANTOS
ADVOGADO : WENDEL FREITAS SANTOS (10487/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-11.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEILSON TADEU SANTANA LIMA SANTOS VEREADOR, LEILSON TADEU SANTANA LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WENDEL FREITAS SANTOS - SE10487

Advogado do(a) REQUERENTE: WENDEL FREITAS SANTOS - SE10487

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEILSON TADEU SANTANA LIMA SANTOS VEREADOR, LEILSON TADEU SANTANA LIMA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600319-11.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 6 de março de 2025.

PHILLIPE CARDOSO SILVA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-71.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600509-71.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GENILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILTON DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600509-71.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILTON DE OLIVEIRA VEREADOR, GENILTON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A,
ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A,
ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILTON DE OLIVEIRA VEREADOR, GENILTON DE OLIVEIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600509-71.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 6 de março de 2025.

PHILLIPE CARDOSO SILVA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-63.2024.6.25.0021

: 0600322-63.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS
ADVOGADO : CAIO CHRISTOFANI SANTANA (6454/SE)
ADVOGADO : MARQUIZAEL DA HORA SANTOS BRITO (16271/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CAIO CHRISTOFANI SANTANA (6454/SE)
ADVOGADO : MARQUIZAEL DA HORA SANTOS BRITO (16271/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-63.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS VEREADOR, CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO CHRISTOFANI SANTANA - SE6454, MARQUIZAEL DA HORA SANTOS BRITO - SE16271

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO CHRISTOFANI SANTANA - SE6454, MARQUIZAEL DA HORA SANTOS BRITO - SE16271

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS VEREADOR, CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600322-63.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 6 de março de 2025.

PHILLIPE CARDOSO SILVA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600511-41.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600511-41.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600511-41.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA VEREADOR, JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA VEREADOR, JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600511-41.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis

no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 6 de março de 2025.

PHILLIPE CARDOSO SILVA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-56.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600316-56.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAFAEL SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS NASCIMENTO (12089/SE)

REQUERENTE : RAFAEL SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO SANTOS NASCIMENTO (12089/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-56.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL SANTOS DA SILVA VEREADOR, RAFAEL SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS NASCIMENTO - SE12089

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS NASCIMENTO - SE12089

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL SANTOS DA SILVA VEREADOR, RAFAEL SANTOS DA SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600316-56.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 6 de março de 2025.

PHILLIPE CARDOSO SILVA
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-94.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600501-94.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCAS DA SILVA RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : LUCAS DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-94.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS DA SILVA RIBEIRO VEREADOR, LUCAS DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS DA SILVA RIBEIRO VEREADOR, LUCAS DA SILVA RIBEIRO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600501-94.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico

do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 6 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-04.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600507-04.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA COSME DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : MARIA COSME DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-04.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA COSME DOS SANTOS VEREADOR, MARIA COSME DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA COSME DOS SANTOS VEREADOR, MARIA COSME DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600507-04.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo

Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 6 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-12.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600500-12.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEICSON ALVES ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : JEICSON ALVES ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-12.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEICSON ALVES ALMEIDA VEREADOR, JEICSON ALVES ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEICSON ALVES ALMEIDA VEREADOR, JEICSON ALVES ALMEIDA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600500-12.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 6 de março de 2025.

PHILLIPE CARDOSO SILVA

Servidor do Cartório Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600064-53.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600064-53.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600064-53.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

O representante terá o prazo de 05 (cinco) dias para emendar a inicial, informando a correta identificação do representado e respectivo endereço para fins de citação, ou requerer o que de direito, sob pena de extinção da representação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-48.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600323-48.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALESSANDRA AUGUSTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ALESSANDRA AUGUSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-48.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSANDRA AUGUSTA DOS SANTOS VEREADOR, ALESSANDRA AUGUSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PAULO MARCELO SILVA LEDO, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSANDRA AUGUSTA DOS SANTOS VEREADOR, ALESSANDRA AUGUSTA DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600323-48.2024.6.25.0021.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, aos 6 de março de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

EDITAL

EDITAL - RELAÇÃO DE ELEITORAS E ELEITORES COM INSCRIÇÕES PASSÍVEIS DE CANCELAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SE, Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, , no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 131, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e em cumprimento às determinações contidas Provimento CGE nº 1/2025, que define orientações para a execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e à regularização de situação das eleitoras e dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições, TORNA PÚBLICO aos partidos políticos e a todas e todos os eleitores que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, a relação anexa ([Relação eleitores passíveis de cancelamento - 21ZE.SE.pdf](#)) das eleitoras e dos eleitores com inscrições passíveis de cancelamento.

As eleitoras e eleitores com inscrições passíveis de cancelamento deverão comparecer ao cartório, no horário de expediente, ou acessar o autoatendimento eleitoral Título Net no portal da Justiça Eleitoral ou pelo aplicativo e-Título, para regularizar sua situação eleitoral no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do dia 20 de março de 2025.

O não comparecimento da eleitora ou do eleitor ao cartório eleitoral para comprovação do exercício do voto, da justificativa de ausência ou do pagamento da(s) multa(s) correspondente(s), implicará o cancelamento automático da inscrição.

Para ampla divulgação, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, bem como a sua afixação, no átrio desta Zona Eleitoral.

Eu, Vinicius Tavares Fagundes Ferreira, expedi e publiquei o presente edital no dia seis de março de dois mil e vinte e cinco.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600194-37.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600194-37.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : **023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JADSON OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE)

REQUERENTE : JADSON OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600194-37.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JADSON OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, JADSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAISLON CESAR DORIA COSTA - SE10736

Advogado do(a) REQUERENTE: LAISLON CESAR DORIA COSTA - SE10736

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas apresentada pelo candidato Jadson Oliveira dos Santos, referente às eleições municipais de 2024 no município de Tobias Barreto/SE, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Foi emitido o relatório preliminar para expedição de diligências, ocasião em que o requerente apresentou contestação, solicitando a realização de diligências junto à empresa LS Gráfica e Editora LTDA.

Devidamente diligenciada, a referida gráfica informou que os serviços constantes na nota fiscal nº 83 não foram fornecidos, tendo ocorrido um erro na emissão da nota e, por equívoco, não foi efetuado o cancelamento em tempo hábil.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha tem por objetivo garantir a transparência e a regularidade na aplicação dos recursos arrecadados e utilizados pelos candidatos. Para tanto, devem ser analisadas a compatibilidade das receitas e despesas, a origem dos recursos e a observância das normas eleitorais e contábeis.

No caso em análise, a unidade técnica identificou a nota fiscal nº 83 como irregular, tendo em vista a informação da gráfica sobre o erro na sua emissão. Entretanto, não há indícios de má-fé por

parte do candidato, tampouco de uso indevido de recursos eleitorais, razão pela qual, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, cabe a aprovação das contas com ressalvas.

Ressalte-se, ainda, que na presente prestação de contas não foram encontrados recursos de origem não identificada ou provenientes de fontes vedadas. Além disso, não houve percepção de recurso público pelo candidato, nem foram encaminhados extratos com movimentação financeira por instituição bancária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na legislação supracitada, julgo aprovadas com ressalvas as contas do candidato Jadson Oliveira dos Santos, referentes às eleições municipais de 2024 no município de Tobias Barreto/SE.

Determino, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência e providências que entender cabíveis quanto à nota fiscal nº 83.

Após o trânsito em julgado, lance-se a presente decisão no Sistema de Contas Eleitorais (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SULAMITA GÓES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600130-27.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600130-27.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600130-27.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO VEREADOR, MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2024 no município de Tobias Barreto/SE, contra decisão que desaprovou suas contas eleitorais, com fundamento na ausência de comprovação documental de despesas no valor total de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), correspondentes a duas notas fiscais emitidas por Sérgio da Silva Santos e I9 Comunicação Visual LTDA ME.

O recorrente, por meio de sua advogada, sustenta que a irregularidade apontada é de valor diminuto e que não há indícios de má-fé, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para pleitear a aprovação das contas com ressalvas, com base na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Conforme consta dos autos, as notas fiscais em questão não foram devidamente comprovadas, o que configura irregularidade insanável nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A ausência de documentação que comprove a origem e a regularidade dos recursos utilizados para as despesas compromete a transparência e a fiscalização das contas eleitorais, aspectos essenciais para a regularidade do processo eleitoral.

A defesa do recorrente alega que o valor das irregularidades é módico e que não há indícios de má-fé, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, a jurisprudência do TSE, embora admita a aplicação desses princípios em casos de irregularidades de pequeno montante, exige que tais situações sejam analisadas com cautela, considerando-se não apenas o valor absoluto, mas também o contexto geral das contas e a possibilidade de comprometimento da fiscalização.

No presente caso, a ausência de comprovação documental das despesas, ainda que de valor relativamente baixo, impede a verificação da regularidade dos gastos, o que é essencial para a aprovação das contas. A desaprovação das contas, portanto, está em consonância com o disposto no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prevê a desaprovação quando as irregularidades comprometem a regularidade das contas.

Quanto ao pedido de reconsideração, não há elementos novos nos autos que justifiquem a reforma da decisão. A matéria deve ser apreciada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE), instância competente para reexaminar o caso, inclusive no que diz respeito à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e, nos termos do art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE (TRE-SE).

Intime-se o recorrente.

Cumpra-se.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

SULAMITA GÓES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600116-43.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600116-43.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : CLAILTON BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : GIERMAN ARCANJO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600116-43.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE****REQUERENTE: UNIAO BRASIL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL, GIERMAN ARCANJO DO NASCIMENTO, CLAILTON BATISTA DOS SANTOS****INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL****Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A****Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A****Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A****SENTENÇA**

Trata-se da prestação de contas apresentada pelo partido União Brasil, referente às eleições municipais de 2024 no município de Tobias Barreto/SE, nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Foi apresentado o relatório preliminar, no qual foram indicadas impropriedades nas contas. Entretanto, o requerente manteve-se inerte em relação à oportunidade de contestação. Posteriormente, foi emitido parecer técnico conclusivo pela unidade técnica, que entendeu que as impropriedades apontadas no relatório preliminar (ID 123118094) não eram suficientes para comprometer a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o entendimento da unidade técnica cartorária.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a prestação de contas de campanha tem por objetivo garantir a transparência e a regularidade na aplicação dos recursos arrecadados e utilizados pelos partidos políticos e candidatos. Para tanto, devem ser analisados a compatibilidade das receitas e despesas, a origem dos recursos e a observância das normas eleitorais e contábeis. No caso em análise, a unidade técnica identificou impropriedades que, todavia, não comprometem a regularidade das contas, de modo que, nos termos do artigo 74, inciso II, da referida resolução, cabe a aprovação com ressalvas.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inércia na contestação de eventuais falhas apontadas não implica, por si só, a desaprovação das contas, desde que tais falhas não comprometam a transparência e a lisura do processo eleitoral. O Ministério Público Eleitoral, ao seguir o parecer técnico da unidade cartorária, reforça tal entendimento, não havendo, portanto, óbice para a aprovação com ressalvas.

Ressalte-se, ainda, que na presente prestação de contas não foram encontrados recursos de origem não identificada ou provenientes de fontes vedadas. Além disso, não houve percepção de recurso público pela agremiação, nem foram encaminhados extratos com movimentação financeira por instituição bancária, conforme documentação em anexo ao parecer conclusivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na legislação supracitada, julgo aprovadas com ressalvas as contas do partido União Brasil, referentes às eleições municipais de 2024 no município de Tobias Barreto/SE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a presente decisão no Sistema de Contas Eleitorais (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

SULAMITA GÓES DE ARAÚJO CARVALHO

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL Nº 09/2025 - DIVULGAÇÃO DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS PASSÍVEIS DE CANCELAMENTO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 23ª Zona de Sergipe, Dra. Sulamita Góes de Araújo Carvalho, nos termos do artigo 131, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e em cumprimento às determinações contidas Provimento CGE nº 1/2025, que define orientações para a execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e à regularização de situação das eleitoras e dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições, TORNO PÚBLICO aos partidos políticos e a todas e todos os eleitores que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, a relação anexa das eleitoras e dos eleitores com inscrições passíveis de cancelamento.

As eleitoras e eleitores com inscrições passíveis de cancelamento deverão comparecer ao cartório, no horário de expediente, ou acessar o autoatendimento eleitoral Título Net no portal da Justiça Eleitoral ou pelo aplicativo e-Título, para regularizar sua situação eleitoral no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do dia 20 de março de 2025.

O não comparecimento da eleitora ou do eleitor ao cartório eleitoral para comprovação do exercício do voto, da justificativa de ausência ou do pagamento da(s) multa(s) correspondente(s), implicará o cancelamento automático da inscrição.

Para ampla divulgação, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, bem como a sua afixação, no átrio desta Zona Eleitoral.

Tobias Barreto, 06 de Março de 2025.

Lucas Oliveira Freire

Chefe Substituto

EDITAL Nº 08/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 0035/25, 0036/25, 0037/25, 0038/25 E 0039/25.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, SULAMITA GOES DE ARAUJO CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes dos Lotes 035 ao 039/2025, DEFERIDOS pela Juíza da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600277-89.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600277-89.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXEQUENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RESPONSÁVEL : LUCIANO MACHADO BATISTA

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE CARIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600277-89.2020.6.25.0024 - MACAMBIRA/SERGIPE

RESPONSÁVEL: JOSE CARIVALDO DE SOUZA

EXEQUENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO - SE12148

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO, LUCIANO MACHADO BATISTA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o requerido FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento da 8ª parcela, referente ao mês de fevereiro.

Campo do Brito, 06 de março de 2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600521-18.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)
ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)
ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS /SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO, ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

EXECUTADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779, JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o requerido IRADILSON DOS SANTOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento da 11ª parcela, referente ao mês de fevereiro.

Campo do Brito, 06/03/2024.

JOSÉ CLÉCIO MACEDO MENESES

Analista Judiciário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600263-08.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600263-08.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXEQUENTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600263-08.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE

EXEQUENTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EXECUTADO: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o requerido JOSINALDO DE SANTANA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento da 22ª parcela, referente ao mês de fevereiro.

EDITAL

LOTE DE RAES TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 11 /2025

Edital 341/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 11/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 10 (dez) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 28 (vinte e oito) dias do mês fevereiro do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 343/2025 - 27ª ZE

O Exm^o. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0061/2025 e 0062/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 06 dias do mês de março de 2025. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-61.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600540-61.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-61.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

DECISÃO

Vistos etc.

JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando haver erro material e nulidade na sentença embargada.

Analisando a decisão atacada, contudo, não vislumbro os vícios impugnados no recurso manejado.

Em verdade, o embargante pretende a reforma da decisão porque dela discorda, pretensão que não se revela cabível na via eleita dos embargos aclaratórios, posto que tal recurso não se presta a essa finalidade.

O embargante ataca os próprios fundamentos da decisão e o recurso escolhido, que somente deve ser manejado nas hipóteses previstas no art. 1022 do CPC, não atende à real pretensão recursal. Desse modo, conheço dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e lhes nego provimento, mantendo em sua íntegra a sentença guerreada.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-10.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600524-10.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVANO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : SILVANO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600524-10.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVANO DOS SANTOS VEREADOR, SILVANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DECISÃO

Vistos etc.

SILVANO DOS SANTOS apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando haver obscuridade e omissão na sentença embargada.

Analisando a decisão atacada, contudo, não vislumbro contradição a ser sanada ou omissão a ser suprida.

Em verdade, o embargante pretende a reforma da decisão porque dela discorda, pretensão que não se revela cabível na via eleita dos embargos aclaratórios, posto que tal recurso não se presta a essa finalidade.

O embargante ataca os próprios fundamentos da decisão e o recurso escolhido, que somente deve ser manejado nas hipóteses previstas no art. 1022 do CPC, não atende à real pretensão recursal.

Desse modo, conheço dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e lhes nego provimento, mantendo em sua íntegra a sentença guerreada.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-55.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600521-55.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-55.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR, RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DECISÃO

Vistos etc.

RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando haver obscuridade e omissão na sentença embargada.

Analisando a decisão atacada, contudo, não vislumbro contradição a ser sanada ou omissão a ser suprida.

Em verdade, o embargante pretende a reforma da decisão porque dela discorda, pretensão que não se revela cabível na via eleita dos embargos aclaratórios, posto que tal recurso não se presta a essa finalidade.

O embargante ataca os próprios fundamentos da decisão e o recurso escolhido, que somente deve ser manejado nas hipóteses previstas no art. 1022 do CPC, não atende à real pretensão recursal.

Desse modo, conheço dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e lhes nego provimento, mantendo em sua íntegra a sentença guerreada.

P.R.I.

EDITAL

EDITAL 294/2025 - 31ª ZE- RAE'S DEFERIDOS

Edital 294/2025 - 31ª ZE

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) SIDNEY SILVA DE ALMEIDA; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes nos lotes 0030/2025, 0031/2025, 0032/2025, 0033/2025, 0034/2025, 0035/2025, 0036/2025 e 0038/2025 conforme relações disponíveis na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](http://www.tre-se.jus.br/).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 06 (seis) dias do mês de março de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Maria Livia de Oliveira Góis Souza, Chefe de Cartório, nesta 31ª Zona, mandei lavrar o presente Edital que subscrevo, nos termos da Portaria 513/2020-31ª ZE/SE.

Maria Livia de Oliveira Góis Souza

Chefe de Cartório

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-75.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600532-75.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO GONCALVES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-75.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO GONCALVES VEREADOR, CARLOS ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO GONCALVES VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral (ID 123186854) responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 6 de março de 2025.

ODAIR COSTA SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 360/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0032/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(iza) Eleitoral, em 06/03/2025, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1675054 e o código CRC D52B4178.

0000283-98.2025.6.25.8034

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 359/2025 - 35ª ZE

Edital 359/2025 - 35ª ZE

Inscrições eleitorais passíveis de cancelamento.

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 35ªZE/SE, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 131, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e em cumprimento às determinações contidas Provimento CGE nº 1/2025, que define orientações para a execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e à regularização de situação das eleitoras e dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições,

TORNA PÚBLICO:

Aos partidos políticos e a todas e todos os eleitores que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, a relação anexa das eleitoras e dos eleitores com inscrições passíveis de cancelamento.

As eleitoras e eleitores com inscrições passíveis de cancelamento deverão comparecer ao cartório, no horário de expediente, ou acessar o autoatendimento eleitoral Título Net no portal da Justiça Eleitoral ou pelo aplicativo e-Título, para regularizar sua situação eleitoral no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do dia 20 de março de 2025.

O não comparecimento da eleitora ou do eleitor ao cartório eleitoral para comprovação do exercício do voto, da justificativa de ausência ou do pagamento da(s) multa(s) correspondente(s), implicará o cancelamento automático da inscrição.

Para ampla divulgação, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, bem como a sua afixação, no átrio desta Zona Eleitoral.

Umbaúba/SE, 06 de março de 2025.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

028º JUÍZO DAS GARANTIAS DE CANIDÉ DE SÃO FRANCISCO

EDITAL

INSCRIÇÕES ELEITORAIS PASSÍVEIS DE CANCELAMENTO

Edital 355/2025 - 28ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 28a ZE/SE, Dr. Luis Gustavo Serravalle Almeida, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 131, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e em cumprimento às determinações contidas Provimento CGE nº 1/2025, que define orientações para a execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e à regularização de situação das eleitoras e dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições,

TORNA PÚBLICO:

aos partidos políticos e a todas e todos os eleitores que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, a relação anexa das eleitoras e dos eleitores com inscrições passíveis de cancelamento.

As eleitoras e eleitores com inscrições passíveis de cancelamento deverão comparecer ao cartório, no horário de expediente, ou acessar o autoatendimento eleitoral, Título Net no portal da Justiça Eleitoral ou pelo aplicativo e-Título, para regularizar sua situação eleitoral no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do dia 20 de março de 2025.

O não comparecimento da eleitora ou do eleitor ao cartório eleitoral para comprovação do exercício do voto, da justificativa de ausência ou do pagamento da(s) multa(s) correspondente(s), implicará o cancelamento automático da inscrição.

Para ampla divulgação, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, bem como a sua afixação, no átrio desta Zona Eleitoral.

Canindé de São Francisco, 06 de março de 2025.

Luis Gustavo Serravalle Almeida
Juiz Eleitoral da 28ª ZE

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA ELEITORAIS

Edital 344/2025 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;
TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes nos Lotes números 06/25 (Sei número [1674494](#)) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 06 de março de 2025. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

034º JUÍZO DAS GARANTIAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

EDITAL

RELAÇÃO DE ELEITORES COM INSCRIÇÕES PASSÍVEIS DE CANCELAMENTO

Edital 362/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 131, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e em cumprimento às determinações contidas Provimento CGE nº 1/2025, que define orientações para a execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e à regularização de situação das eleitoras e dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições

TORNA PÚBLICO:

aos partidos políticos e a todas e todos os eleitores que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, a relação, disponível para consulta na sede do Cartório Eleitoral da 34ª Zona, das eleitoras e dos eleitores com inscrições passíveis de cancelamento.

As eleitoras e eleitores com inscrições passíveis de cancelamento deverão comparecer ao cartório, no horário de expediente, ou acessar o autoatendimento eleitoral Título Net no portal da Justiça Eleitoral ou pelo aplicativo e-Título, para regularizar sua situação eleitoral no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do dia 20 de março de 2025.

O não comparecimento da eleitora ou do eleitor ao cartório eleitoral para comprovação do exercício do voto, da justificativa de ausência ou do pagamento da(s) multa(s) correspondente(s), implicará o cancelamento automático da inscrição.

Para ampla divulgação, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, bem como a sua afixação, no átrio desta Zona Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, 06 de março de 2025

José Antônio de Novais Magalhães
 Juiz Eleitoral da 34ª Zona
 Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 06/03/2025, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1675076 e o código CRC 45FD0251.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) [25](#) [25](#) [27](#) [27](#)
 ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF) [19](#)
 ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [4](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [20](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [8](#)
 CAIO CHRISTOFANI SANTANA (6454/SE) [100](#) [100](#)
 CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) [107](#)
 CARINA BABETO (207391/SP) [107](#)
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [8](#)
 CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [107](#)
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [8](#)
 CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [4](#)
 CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE) [115](#) [115](#) [115](#)
 DANILO DA CONCEICAO (9061/SE) [61](#) [61](#) [62](#) [62](#) [64](#) [64](#) [65](#) [65](#) [66](#) [66](#)
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [8](#)
 DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) [107](#)
 DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) [121](#) [121](#)
 ELISA PAULA GOMES DE SOUZA BARBOSA (13128/SE) [61](#) [61](#) [62](#) [62](#) [64](#) [64](#) [65](#) [65](#)
[66](#) [66](#)
 EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF) [19](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [8](#) [67](#) [67](#) [116](#) [116](#) [116](#) [116](#)
 FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP) [19](#)
 GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) [23](#)
 GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) [80](#) [80](#) [81](#) [81](#)
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) [4](#)
 GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF) [19](#)
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [8](#)
 JESSICA LONGHI (346704/SP) [107](#)
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) [79](#) [79](#) [79](#) [79](#) [111](#) [111](#)
 JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN (50504/DF) [19](#)
 JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE) [93](#) [93](#) [93](#)
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [13](#) [13](#) [13](#) [20](#) [84](#) [84](#) [94](#) [94](#) [95](#)
[95](#) [99](#) [99](#) [101](#) [101](#) [104](#) [104](#) [105](#) [105](#) [106](#) [106](#) [107](#)
 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF) [19](#)
 JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) [85](#) [86](#) [115](#) [115](#) [115](#)

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 80 87 87 88 88 91 91 108 108 116

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF) 19

JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 118 118

JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (5008/DF) 19

JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 115

JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE) 115

KATIANNE CINTIA CORREIA ROCHA (7297/SE) 13

KATIUSCIA CORREIA SANTOS (5573/SE) 90 90 97 97

LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE) 110 110

LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 8

LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 13 13 13 84 84 94 94 95 95 99
99 101 101 104 104 105 105 106 106 107

LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 8

LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 17 17 17 18 18 18

LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 28 28 29 29

LUCAS GOMES FONTES ARAUJO (13842/SE) 43 43 43

LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 40 40 42 42 55 55 57 57 70 70 71
71 72 72

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 20

LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 80 80 81 81

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 33 33 33 33 36 36 51 51 51 56 56 60 60
69 69 74 74 76 76 96 96 96

LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE) 19

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 4

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 8

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 8

MARQUIZAEEL DA HORA SANTOS BRITO (16271/SE) 100 100

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 8

NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 107

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 13 20 106 106 107

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 4

PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 25 25 27 27

PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 4

PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 107

PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 107

RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 25 25 27 27

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 23 112 112 112

RAQUEL BOTELHO SANTORO (28868/DF) 19

ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 13 13 13 20 84 84 94 94 95 95 99
99 101 101 104 104 105 105 106 106 107 115

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 8

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 4

ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 3 3 3 119 119 119 119

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 13 37 37 37 37 38 38 38 38 52
52 80 87 87 88 88 91 91 108 108 116

SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE) 41 41

SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 107

SUZANA GUIMARAES (1607/SE) 41 41
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 34 34 34 34 53 53 58 58 75 75 77 77
77 77
THIAGO SANTOS NASCIMENTO (12089/SE) 89 89 92 92 103 103
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 82 82
VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF) 19
WENDEL FREITAS SANTOS (10487/SE) 98 98
WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE) 115
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 30 30 45 45 46 46 47 47 48 48 50
50

ÍNDICE DE PARTES

ACACIA CRISTIANE COSTA MAMEDIO 64
ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS 55
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 19
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 23
ALESSANDRA AUGUSTA DOS SANTOS 108
ALEXANDRE DE JESUS MORAIS 84
ALLAN ATILA BALBI DE PAULA 92
ANDRE LUIZ SILVA OLIVEIRA 71
ANDREA DE SANTANA SANTOS 45
ANGELICA SEDANO DE SOUSA 58
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 3
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 3
ANTONIO HELDER NASCIMENTO SILVA 46
ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES 27
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 4
CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS 100
CARLOS ROBERTO DE JESUS SANTOS 75
CARLOS ROBERTO GONCALVES 121
CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO 43
CLAILTON BATISTA DOS SANTOS 112
CLAUDIA REJANE COSTA TRINDADE SANTOS 51
CLAUDINA TEMOTEO DE OLIVEIRA 61
COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS 115
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS 116
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 116
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO CRISTOVAO -
SE 85 86
DANIEL PEREIRA DA CONCEICAO 72
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS 115
DJALMA JOSE DE JESUS 56
EDCLAUDIO SANTANA SILVA 94
EDINA NUNES DOS SANTOS 79
EDSON DE SOUZA PEREIRA 93
EDSON FONTES DOS SANTOS 17 18
EDSON SANTOS CRUZ 13

ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO	115
ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO	115
ELEICAO 2024 ACACIA CRISTIANE COSTA MAMEDIO VEREADOR	64
ELEICAO 2024 ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR	55
ELEICAO 2024 ALESSANDRA AUGUSTA DOS SANTOS VEREADOR	108
ELEICAO 2024 ALEXANDRE DE JESUS MORAIS VEREADOR	84
ELEICAO 2024 ALLAN ATILA BALBI DE PAULA VEREADOR	92
ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SILVA OLIVEIRA VEREADOR	71
ELEICAO 2024 ANDREA DE SANTANA SANTOS VEREADOR	45
ELEICAO 2024 ANGELICA SEDANO DE SOUSA VEREADOR	58
ELEICAO 2024 ANTONIO HELDER NASCIMENTO SILVA VEREADOR	46
ELEICAO 2024 ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES VEREADOR	27
ELEICAO 2024 CARLOS ALEXANDRE ALVES SANTOS VEREADOR	100
ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO DE JESUS SANTOS VEREADOR	75
ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO GONCALVES VEREADOR	121
ELEICAO 2024 CLAUDINA TEMOTEO DE OLIVEIRA VEREADOR	61
ELEICAO 2024 DANIEL PEREIRA DA CONCEICAO VEREADOR	72
ELEICAO 2024 DJALMA JOSE DE JESUS VEREADOR	56
ELEICAO 2024 EDCLAUDIO SANTANA SILVA VEREADOR	94
ELEICAO 2024 EDINA NUNES DOS SANTOS PREFEITO	79
ELEICAO 2024 ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO VEREADOR	65
ELEICAO 2024 ELIZANIO SILVA DOS SANTOS VEREADOR	67
ELEICAO 2024 FRANCISCO JOSE FREITAS DE CARVALHO VEREADOR	81
ELEICAO 2024 GENILSON DOS SANTOS MOTA VEREADOR	47
ELEICAO 2024 GENILTON DE OLIVEIRA VEREADOR	99
ELEICAO 2024 GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS VEREADOR	80
ELEICAO 2024 GUILHERME SANTOS DE CARVALHO VEREADOR	91
ELEICAO 2024 HELIO SANTIAGO DOS SANTOS VEREADOR	28
ELEICAO 2024 JADSON OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR	110
ELEICAO 2024 JEICSON ALVES ALMEIDA VEREADOR	106
ELEICAO 2024 JOAO BATISTA DA CONCEICAO CORREA VEREADOR	62
ELEICAO 2024 JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS VICE-PREFEITO	33
ELEICAO 2024 JOCEMARIO DOS SANTOS AZEVEDO VEREADOR	52
ELEICAO 2024 JOELSON SOUZA DE JESUS VEREADOR	66
ELEICAO 2024 JOSE ALENILTON SANTOS VEREADOR	80
ELEICAO 2024 JOSE ANDRE LIMA NETO VEREADOR	70
ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO SANTOS PASSOS VEREADOR	69
ELEICAO 2024 JOSE DOMINGOS DA CRUZ FILHO VICE-PREFEITO	37 38
ELEICAO 2024 JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES VICE-PREFEITO	34 77
ELEICAO 2024 JOSE EDNALDO SANTOS BARBOSA VEREADOR	50
ELEICAO 2024 JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA VEREADOR	118
ELEICAO 2024 JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA VEREADOR	101
ELEICAO 2024 LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO VEREADOR	97
ELEICAO 2024 LEILSON JARDIM SANTANA VEREADOR	53
ELEICAO 2024 LEILSON TADEU SANTANA LIMA SANTOS VEREADOR	98
ELEICAO 2024 LUANA CECILIA EUZEBIO RAMOS VIEIRA VEREADOR	95
ELEICAO 2024 LUANA COSTA SANTOS VEREADOR	40
ELEICAO 2024 LUCAS DA SILVA RIBEIRO VEREADOR	104

ELEICAO 2024 LUCIENE AMADO SANTOS VEREADOR 87
ELEICAO 2024 MANOEL GECILDO DOS SANTOS VEREADOR 82
ELEICAO 2024 MARCIEL SANTOS RODRIGUES VEREADOR 60
ELEICAO 2024 MARCIO SOUZA SANTOS PREFEITO 34 77
ELEICAO 2024 MARCOS ALEXANDRE CASSIANO XAVIER VEREADOR 36
ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO MACHADO CAETANO VEREADOR 42
ELEICAO 2024 MARIA CLARA SANTOS PREFEITO 33
ELEICAO 2024 MARIA COSME DOS SANTOS VEREADOR 105
ELEICAO 2024 MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO VEREADOR 111
ELEICAO 2024 MONASHINE SANTOS MODESTO VEREADOR 88
ELEICAO 2024 NADIR CRISTINA LIMA VEREADOR 76
ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO LIMA BASTOS VEREADOR 29
ELEICAO 2024 RAFAEL SANTOS DA SILVA VEREADOR 103
ELEICAO 2024 RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR 119
ELEICAO 2024 ROMUALDO VIEIRA SANTOS VEREADOR 74
ELEICAO 2024 ROSANGELA ROSA REIS VEREADOR 30
ELEICAO 2024 RUI ALBERTO ARAGAO COSTA VICE-PREFEITO 79
ELEICAO 2024 SELMIRA NUNES DOS SANTOS VEREADOR 57
ELEICAO 2024 SERGIO SILVA DE ARAUJO VEREADOR 25
ELEICAO 2024 SILVANO DOS SANTOS VEREADOR 119
ELEICAO 2024 SUELY CHAVES BARRETO PREFEITO 37 38
ELEICAO 2024 UBIRAJARA PEREIRA ALVES VEREADOR 48
ELEICAO 2024 VALDIRENE SANTOS ARAUJO VEREADOR 41
ELEICAO 2024 WENDELL DOS SANTOS VEREADOR 89
ELEICAO 2024 WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 90
ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO 65
ELISON LAERTY RODRIGUES 8
ELIZANIO SILVA DOS SANTOS 67
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 107
FRANCISCO ANDRE MONTEIRO SANTANA 51
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO 115
FRANCISCO JOSE FREITAS DE CARVALHO 81
GENILSON DOS SANTOS MOTA 47
GENILTON DE OLIVEIRA 99
GIERMAN ARCANJO DO NASCIMENTO 112
GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS 80
GUILHERME SANTOS DE CARVALHO 91
HELIO SANTIAGO DOS SANTOS 28
ISAC DE OLIVEIRA SILVEIRA 23
JADSON OLIVEIRA DOS SANTOS 110
JADSON SANTOS MACEDO 23
JEICSON ALVES ALMEIDA 106
JERFFESON ALVES DE SANTANA 43
JOAO BATISTA DA CONCEIÇÃO CORREA 62
JOAO MARCOS MASCARENHAS SANTOS 33
JOCEMARIO DOS SANTOS AZEVEDO 52
JOELSON SOUZA DE JESUS 66
JOSE ALENILTON SANTOS 80

JOSE ANDRE LIMA NETO 70
JOSE AUGUSTO SANTOS PASSOS 69
JOSE CARIVALDO DE SOUZA 115
JOSE DOMINGOS DA CRUZ FILHO 37 38
JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES 34 77
JOSE EDNALDO SANTOS BARBOSA 50
JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA 118
JOSINALDO DE SANTANA 116
JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA 101
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 115 116
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE
4
LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO 97
LEILSON JARDIM SANTANA 53
LEILSON TADEU SANTANA LIMA SANTOS 98
LUANA CECILIA EUZEBIO RAMOS VIEIRA 95
LUANA COSTA SANTOS 40
LUCAS DA SILVA RIBEIRO 96 104
LUCIANO MACHADO BATISTA 115
LUCIENE AMADO SANTOS 87
MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA 93
MANOEL GECILDO DOS SANTOS 82
MARCIEL SANTOS RODRIGUES 60
MARCIO REZENDE SANTOS COSTA 13
MARCIO SOUZA SANTOS 34 77
MARCOS ALEXANDRE CASSIANO XAVIER 36
MARCOS ANTONIO MACHADO CAETANO 42
MARIA CLARA SANTOS 33
MARIA COSME DOS SANTOS 105
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 20
MICHEL FELIPE SILVA NASCIMENTO 111
MONASHINE SANTOS MODESTO 88
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE
93
NADIR CRISTINA LIMA 76
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 19
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19
PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 116
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 20
107
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 115
PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL 8
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17 18
PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE 43
PAULO CESAR LIMA 116
PAULO ROBERTO LIMA BASTOS 29
POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC do B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 13

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	3	4	8	13	13	17	18	19	20	23	23																																																																					
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO	115																																																																															
PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO	96																																																																															
PROGRESSISTAS/DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA	51																																																																															
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	25	27	28	29	30	33	34	36	37	38	40	41	42	43	45	46	47	48	50	51	52	53	55	56	57	58	60	61	62	64	65	66	67	69	70	71	72	74	75	76	77	79	80	80	81	82	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	103	104	105	106	107	108	110	111	112	115	115	116	118	119	119	121
RAFAEL SANTOS DA SILVA	103																																																																															
RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR	119																																																																															
REYNALDO NUNES DE MORAIS	17	18																																																																														
ROMUALDO VIEIRA SANTOS	74																																																																															
ROSANGELA ROSA REIS	30																																																																															
RUI ALBERTO ARAGAO COSTA	79																																																																															
SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE	13																																																																															
SELMIRA NUNES DOS SANTOS	57																																																																															
SERGIO SILVA DE ARAUJO	25																																																																															
SILVANO DOS SANTOS	119																																																																															
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	3																																																																															
SUELY CHAVES BARRETO	37	38																																																																														
TERCEIROS INTERESSADOS	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	103	104	105	106	108																																																									
UBIRAJARA PEREIRA ALVES	48																																																																															
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL	112																																																																															
UNIAO BRASIL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL	112																																																																															
VALDIRENE SANTOS ARAUJO	41																																																																															
WASHINGTON LUIZ GOMES PEREIRA	13																																																																															
WELLINGTON DOS SANTOS	96																																																																															
WENDELL DOS SANTOS	89																																																																															
WHELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA	90																																																																															

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000301-93.2010.6.25.0000	19
CumSen 0600263-08.2020.6.25.0024	116
CumSen 0600277-89.2020.6.25.0024	115
CumSen 0600521-18.2020.6.25.0024	115
CumSen 0601201-46.2018.6.25.0000	23
PC-PP 0600284-51.2023.6.25.0000	18
PCE 0600116-43.2024.6.25.0023	112
PCE 0600130-27.2024.6.25.0023	111
PCE 0600194-37.2024.6.25.0023	110
PCE 0600219-19.2024.6.25.0001	27
PCE 0600291-82.2024.6.25.0008	79
PCE 0600312-19.2024.6.25.0021	90
PCE 0600314-86.2024.6.25.0021	89

PCE 0600316-56.2024.6.25.0021	103
PCE 0600317-07.2024.6.25.0000	17
PCE 0600317-41.2024.6.25.0021	88
PCE 0600318-89.2024.6.25.0000	3
PCE 0600319-11.2024.6.25.0021	98
PCE 0600320-93.2024.6.25.0021	97
PCE 0600321-78.2024.6.25.0021	91
PCE 0600322-63.2024.6.25.0021	100
PCE 0600323-48.2024.6.25.0021	108
PCE 0600325-63.2024.6.25.0006	52
PCE 0600326-03.2024.6.25.0021	96
PCE 0600337-77.2024.6.25.0006	37 38
PCE 0600345-54.2024.6.25.0006	75
PCE 0600348-09.2024.6.25.0006	53
PCE 0600350-76.2024.6.25.0006	51
PCE 0600353-31.2024.6.25.0006	72
PCE 0600359-38.2024.6.25.0006	42
PCE 0600364-60.2024.6.25.0006	61
PCE 0600367-15.2024.6.25.0006	64
PCE 0600368-97.2024.6.25.0006	62
PCE 0600371-52.2024.6.25.0006	66
PCE 0600388-88.2024.6.25.0006	57
PCE 0600394-13.2024.6.25.0001	30
PCE 0600394-95.2024.6.25.0006	67
PCE 0600396-65.2024.6.25.0006	58
PCE 0600421-78.2024.6.25.0006	55
PCE 0600423-48.2024.6.25.0006	60
PCE 0600425-18.2024.6.25.0006	65
PCE 0600426-03.2024.6.25.0006	41
PCE 0600427-85.2024.6.25.0006	34 77
PCE 0600428-70.2024.6.25.0006	56
PCE 0600429-55.2024.6.25.0006	69
PCE 0600430-40.2024.6.25.0006	36
PCE 0600433-92.2024.6.25.0006	71
PCE 0600435-62.2024.6.25.0006	74
PCE 0600436-20.2024.6.25.0015	80
PCE 0600436-47.2024.6.25.0006	76
PCE 0600445-09.2024.6.25.0006	40
PCE 0600445-79.2024.6.25.0015	81
PCE 0600449-46.2024.6.25.0006	70
PCE 0600452-71.2024.6.25.0015	80
PCE 0600453-83.2024.6.25.0006	43
PCE 0600456-38.2024.6.25.0006	46
PCE 0600457-23.2024.6.25.0006	48
PCE 0600460-75.2024.6.25.0006	47
PCE 0600465-97.2024.6.25.0006	50
PCE 0600467-67.2024.6.25.0006	45
PCE 0600490-16.2024.6.25.0005	33

PCE 0600500-12.2024.6.25.0021	106
PCE 0600501-94.2024.6.25.0021	104
PCE 0600503-27.2024.6.25.0001	29
PCE 0600503-64.2024.6.25.0021	84
PCE 0600506-19.2024.6.25.0021	95
PCE 0600507-04.2024.6.25.0021	105
PCE 0600508-86.2024.6.25.0021	94
PCE 0600509-71.2024.6.25.0021	99
PCE 0600511-41.2024.6.25.0021	101
PCE 0600515-78.2024.6.25.0021	92
PCE 0600521-55.2024.6.25.0031	119
PCE 0600524-10.2024.6.25.0031	119
PCE 0600532-75.2024.6.25.0034	121
PCE 0600540-61.2024.6.25.0031	118
PCE 0600545-16.2024.6.25.0021	87
PCE 0600547-83.2024.6.25.0021	93
PCE 0600613-26.2024.6.25.0001	25
PCE 0600652-23.2024.6.25.0001	28
PCE 0600716-88.2024.6.25.0015	82
REI 0600034-18.2024.6.25.0021	20
REI 0600083-22.2024.6.25.0001	23
REI 0600083-32.2024.6.25.0030	8
REI 0600270-94.2024.6.25.0012	4
REI 0600428-82.2024.6.25.0002	13
REI 0600640-04.2024.6.25.0035	13
RROPCE 0600049-84.2024.6.25.0021	86
RROPCE 0600052-39.2024.6.25.0021	85
Rp 0600064-53.2024.6.25.0021	107